



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A  
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo licitatório, empresário individual titular da F J NUNES DA SILVA, com sede na Rua Baturité, nº 2035, bairro Mangueiral, município de Horizonte - CE, CEP 62.880-602, inscrito no CNPJ sob o nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada recorrente, vem interpor, em nome de sua empresa, o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a classificação da proposta e habilitação da empresa **MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, doravante denominada recorrida, no grupo 11 do presente processo, pelas razões abaixo expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a aplicação da Lei 10.520/02 e 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão. Ademais, tendo em vista, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, que a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida no dia 15 do mês corrente, tem-se até a presente data para manifestar-se com suas razões. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados.

Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos.

Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sítios oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link , constatou-se que os produtos da marca cotada, "ELITEK", além de estarem disponíveis para compra, aparentemente inexistentes nessas especificações, não possuem certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, para os itens 592 à 596.

Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Disjuntores - PT Inmetro nº 348/2007 e 129/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "ELITEK" e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a maior amperagem dos disjuntores da marca trata-se de "(A) 63", sendo os apresentados nos itens supracitados 100, 125 e 150, inexistentes para a marca.

Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

**III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa não atendeu às especificações previstas no termo de referência do instrumento convocatório, ao apresentar marca que não possui os produtos que se adequam ao exigido, conforme já exposto nos fatos. A marca possui disjuntores de até 63 amperes, os de 100, 125 e 150 não fazem parte dos produtos da mesma, explicitando claro desleixo ou ausência de capacidade técnica para reconhecer tais informações.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. NÃO BASTA, POIS, OBTIVER-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO-SE, NA VERDADE, GARANTIR A EFETIVA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES E O RESPEITO ÀS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS, EM ESPECIAL AQUELES QUE ORIENTAM AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Destaca-se nos julgados supracitados a vinculação ao instrumento convocatório e integral necessidade de cumprimento de seus termos, em sua integralidade. Caso não concordasse com as especificações, a alternativa seria a impugnação das mesmas, em etapa prévia à abertura do certame, não a apresentação de produto inexistente, utilizando-se de marca real, como bem demonstra a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. ENTENDENDO POSSÍVEL MAIORES TAXAS DE OCUPAÇÃO, DEVERIA A PARTE TER ATACADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, E NÃO APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM A PREVISÃO NELE CONTIDA, E AO QUAL ESTAVA VINCULADA. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Ademais, ocorre nítida quebra da isonomia no certame, a aceitação de proposta com produtos inexistentes, inclusive criando sérios precedentes quanto a devida composição dos preços praticados no mercado e especulações, as quais ferem diretamente a capacidade dos demais licitantes em equiparar-se. Sabidamente, o Princípio da Isonomia em processos licitatórios trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. DE NADA VALERIA A LEGALIDADE, SE NÃO FOSSE MARCADA PELA IGUALDADE. A IGUALDADE É, ASSIM, A PRIMEIRA BASE DE TODOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A ISONOMIA HÁ DE SE EXPRESSAR, PORTANTO, EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de descumprimento do instrumento convocatório, em especial seu termo de referência, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, que seja julgado totalmente procedente o mesmo, para fins de REVER a decisão classificatória/habilitante da licitante RECORRIDA, resultando na desclassificação/inabilitação da mesma. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A  
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo licitatório, empresário individual titular da F J NUNES DA SILVA, com sede na Rua Baturité, nº 2035, bairro Mangueiral, município de Horizonte - CE, CEP 62.880-602, inscrito no CNPJ sob o nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada recorrente, vem interpor, em nome de sua empresa, o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a classificação da proposta e habilitação da empresa **I.R. COMÉRCIO E MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI**, doravante denominada recorrida, no grupo 12 do presente processo, pelas razões abaixo expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a aplicação da da Lei 10.520/02 e 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão. Ademais, tendo em vista, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, que a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida no dia 15 do mês corrente, tem-se até a presente data para manifestar-se com suas razões. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados.

Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos.

Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sítios oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que os produtos da marca cotada, "ELITEK", além de estarem disponíveis para compra, aparentemente inexistentes nessas especificações, não possuem certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA, para os itens 627 à 631.

Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Disjuntores - PT Inmetro nº 348/2007 e 129/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "ELITEK" e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a maior amperagem dos disjuntores da marca trata-se de "(A) 63", sendo os apresentados nos itens supracitados 70, 80, 100, 125 e 175, inexistentes para a marca.

Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

**III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa não atendeu às especificações previstas no termo de referência do instrumento convocatório, ao apresentar marca que não possui os produtos que se adequam ao exigido, conforme já exposto nos fatos. A marca possui disjuntores de até 63 amperes, os de 70, 80 100, 125 e 175 não fazem parte dos produtos da mesma, explicitando claro desleixo ou ausência de capacidade técnica para reconhecer tais informações.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVANCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de

Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).  
(MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. NÃO BASTA, POIS, OBTER-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO-SE, NA VERDADE, GARANTIR A EFETIVA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES E O RESPEITO ÀS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS, EM ESPECIAL AQUELES QUE ORIENTAM AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)  
(MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Destaca-se nos julgados supracitados a vinculação ao instrumento convocatório e integral necessidade de cumprimento de seus termos, em sua integralidade. Caso não concordasse com as especificações, a alternativa seria a impugnação das mesmas, em etapa prévia à abertura do certame, não a apresentação de produto inexistente, utilizando-se de marca real, como bem demonstra a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. ENTENDENDO POSSÍVEL MAIORES TAXAS DE OCUPAÇÃO, DEVERIA A PARTE TER ATACADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, E NÃO APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM A PREVISÃO NELE CONTIDA, E AO QUAL ESTAVA VINCULADA. Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).  
(MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Ademais, ocorre nítida quebra da isonomia no certame, a aceitação de proposta com produtos inexistentes, inclusive criando sérios precedentes quanto a devida composição dos preços praticados no mercado e especulações, as quais ferem diretamente a capacidade dos demais licitantes em equiparar-se.

Sabidamente, o Princípio da Isonomia em processos licitatórios trata-se de preceito basililar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. DE NADA VALERIA A LEGALIDADE, SE NÃO FOSSE MARCADA PELA IGUALDADE. A IGUALDADE É, ASSIM, A PRIMEIRA BASE DE TODOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A ISONOMIA HÁ DE SE EXPRESSAR, PORTANTO, EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

#### IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de descumprimento do instrumento convocatório, em especial seu termo de referência, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, que seja julgado totalmente procedente o mesmo, para fins de REVER a decisão classificatória/habilitante da licitante RECORRIDA, resultando na desclassificação/inabilitação da mesma.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A  
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo licitatório, empresário individual titular da F J NUNES DA SILVA, com sede na Rua Baturité, nº 2035, bairro Mangueiral, município de Horizonte - CE, CEP 62.880-602, inscrito no CNPJ sob o nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada recorrente, vem interpor, em nome de sua empresa, o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a classificação da proposta e habilitação da empresa **COMERCIAL AGUIAR DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA**, doravante denominada recorrida, no **grupo 13** do presente processo, pelas razões abaixo expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a aplicação da Lei 10.520/02 e 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão. Ademais, tendo em vista, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, que a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida no dia 15 do mês corrente, tem-se até a presente data para manifestar-se com suas razões. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados.

Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos.

Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sítios oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços), constatou-se que (i) o produto da marca "MEGALUMI", cotado no **item 657**, além de estar indisponível para compra, aparentemente inexistentes nestas especificações, não possui certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Ademais, o produto (ii) cotado no item **658**, da marca "AVANT", não possui lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme cotado pela recorrida, nem em consulta ao sítio oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO.

Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "AVANT" ou "MEGALUMI", a depender do item, seja 658 ou 657, e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a marca MEGALUMI, sequer possui registro no INMETRO, de seus produtos, enquanto a marca AVANT, possui sim lâmpadas com 25W, todavia, as mesmas não atendem a especificação "BULBO". Portanto, evidencia-se a apresentação de marca sem registro dos itens no INMETRO, nas especificações apresentadas em edital, ou, no caso do item 657, registro certificado algum.

Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

**III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa não atendeu às especificações previstas no termo de referência do instrumento convocatório, ao apresentar marca que não possui os produtos que se adequam ao exigido, conforme já exposto nos fatos. A marca MEGALUMI sequer tem certificado no INMETRO, enquanto a marca AVANT, mesmo que possua lâmpadas certificadas com 25W, não são BULBO, desatendendo explicitamente o edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do

consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666/93. AGRADO DE INSTRUMENTO-DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 38º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. NÃO BASTA, POIS, OBTER-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO-SE, NA VERDADE, GARANTIR A EFETIVA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES E O RESPEITO ÀS DEMAIS REGRAS \* E PRINCÍPIOS JURÍDICOS, EM ESPECIAL AQUELES QUE ORIENTAM AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Destaca-se nos julgados supracitados a vinculação ao instrumento convocatório e integral necessidade de cumprimento de seus termos, em sua integralidade. Caso não concordasse com as especificações, a alternativa seria a impugnação das mesmas, em etapa prévia à abertura do certame, não a apresentação de produto inexistente, utilizando-se de marca real, como bem demonstra a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93. ENTENDENDO POSSÍVEL MAIORES TAXAS DE OCUPAÇÃO, DEVERIA A PARTE TER ATACADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, E NÃO APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM A PREVISÃO NELE CONTIDA, E AO QUAL ESTAVA VINCULADA. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Ademais, ocorre nítida quebra da isonomia no certame, a aceitação de proposta com produtos inexistentes, inclusive criando sérios precedentes quanto a devida composição dos preços praticados no mercado e especulações, as quais ferem diretamente a capacidade dos demais licitantes em equiparar-se.

Sabidamente, o Princípio da Isonomia em processos licitatórios trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

"O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...OS PODERES QUE DE TODOS RECEBEM DEVEM TRADUZIR-SE EM BENEFÍCIOS E ENCARGOS IGUAIS PARA TODOS OS CIDADÃOS. DE NADA VALERIA A LEGALIDADE, SE NÃO FOSSE MARCADA PELA IGUALDADE. A IGUALDADE É, ASSIM, A PRIMEIRA BASE DE TODOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu criar. A ISONOMIA HÁ DE SE EXPRESSAR, PORTANTO, EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

#### IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de descumprimento do instrumento convocatório, em especial seu termo de referência, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, que seja julgado totalmente procedente o mesmo, para fins de REVER a decisão classificatória/habilitante da licitante RECORRIDA, resultando na desclassificação/inabilitação da mesma.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA

Fechar



▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**

A  
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE - CE

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2023.02.23.1-SRP

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA, já devidamente qualificado no processo licitatório, empresário individual titular da F J NUNES DA SILVA, com sede na Rua Baturité, nº 2035, bairro Mangueiral, município de Horizonte - CE, CEP 62.880-602, inscrito no CNPJ sob o nº 48.285.397/0001-31, doravante denominada recorrente, vem interpor, em nome de sua empresa, o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

contra a classificação da proposta e habilitação da empresa MA COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, doravante denominada recorrida, no grupo 14 do presente processo, pelas razões abaixo expostas.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista a aplicação da Lei 10.520/02 e 8.666/93 ao presente certame, conforme expressamente indicado no preâmbulo do instrumento convocatório, bem como o disposto no Art. 191 da Nova Lei de Licitações, os prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Dessa forma, tendo em vista que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão. Ademais, tendo em vista, conforme consignado na Ata da sessão do pregão, que a empresa recorrente manifestou intenção de recorrer em face da ilegalidade na decisão que classificou a proposta e habilitou a recorrida no dia 15 do mês corrente, tem-se até a presente data para manifestar-se com suas razões. Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

**II - DOS FATOS**

Visando bem atender as necessidades da administração municipal, apresentou-se a recorrente no presente certame, com excepcional capacidade técnica e regularidade impecável quanto às exigências editalícias, fosse quanto a habilitação e credenciamento, ou, como empresa detentora de conhecimento dos produtos os quais comercializa, o objeto e itens licitados.

Possuindo bons preços, capaz de plenamente cumprí-los, quase sagrou-se vencedora no lote acima identificado. Todavia, não obteve êxito. Visava manter-se à disposição da administração caso fossem necessários seus serviços, tendo em vista sua colocação próxima ao melhor preço. Entretanto, viu-se na obrigação de intervir ativamente no presente processo, por meio deste recurso, frente a situação de erro inequivocamente explícito, a cotação de marcas nos itens do grupo que não apresentam produtos nas especificações dos mesmos.

Ocorre que, após devidamente averiguado, por meio de pesquisa em marketplace e em sites oficiais do órgão regulador responsável, INMETRO, por meio do link <http://www.inmetro.gov.br/prodcert/certificados/lista.asp> (link quebrado devido o bloqueio da plataforma comprasnet - para acesso, remova os espaços | caso o link não apareça novamente, tendo em vista que o mesmo foi bloqueado nos grupos 11, 12 e 13, basta consultar no google "CERTIFICADO INMETRO" e entrar no primeiro resultado da pesquisa), constatou-se que (i) o produto da marca "MEGALUMI", cotado no item 689, além de estar indisponível para compra, aparentemente inexistentes nestas especificações, não possui certificado, UMA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. Ademais, o produto (ii) cotado no item 690, da marca "AVANT", não possui lâmpada na potência de "25W" e "BULBO", conforme cotado pela recorrida, nem em consulta ao site oficial da marca, muito menos ao site da agência reguladora do INMETRO.

Tal irregularidade é de fácil constatação, por meio de consulta de CERTIFICADOS INMETRO, no link apresentado acima, o qual também se apresenta pela simples consulta nas plataformas de pesquisa. Uma vez no site, na aba de pesquisa de "PRODUTOS CERTIFICADOS", basta selecionar a classe do produto "Lâmpadas LED com Dispositivo Integrado à Base - PT Inmetro nº 144/2015 / PT Inmetro nº 69/2022", digitar em "PRODUTO" a marca "AVANT" ou "MEGALUMI", a depender do item, seja 690 ou 689, e realizar a busca. Uma vez apresentados os resultados, notar-se-á que a marca MEGALUMI, sequer possui registro no INMETRO, de seus produtos, enquanto a marca AVANT, possui sim lâmpadas com 25W, todavia, as mesmas não atendem a especificação "BULBO". Portanto, evidencia-se a apresentação de marca sem registro dos itens no INMETRO, nas especificações apresentadas em edital, ou, no caso do item 689, registro certificado algum.

Não sabe-se se tal erro advém de culpa ou dolo, todavia é essencial sua correção, tendo em vista as possíveis sanções legais e administrativas de tal ato, sejam as consequências em futuro próximo ou não.

**III - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância. No presente caso, a referida empresa não atendeu às especificações previstas no termo de referência do instrumento convocatório, ao apresentar marca que não possui os produtos que se adequam ao exigido, conforme já exposto nos fatos. A marca MEGALUMI sequer tem certificado no INMETRO, enquanto a marca AVANT, mesmo que possua lâmpadas certificadas com 25W, não são BULBO, desatendendo explicitamente o edital.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a sua DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVANCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O EDITAL É A LEI INTERNA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NÃO PODE SER DESCUMPRIDO PELA ADMINISTRAÇÃO E DEVE SER OBSERVADO

POR TODOS OS LICITANTES, PARA QUE CONCORRAM EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa \*\* com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa \*\*, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas \*\*\*. 3. O DESCUMPRIMENTO DAS CLAUSULAS CONSTANTES NO EDITAL CONDUZ À INABILITAÇÃO DA LICITANTE, POIS, DO CONTRÁRIO, ESTAR-SE-IAM AFRONTANDO OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, EXPRESSOS NO ART. 3º DA LEI 8.666 /93. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. NÃO BASTA, POIS, OBTIVER-SE A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO-SE, NA VERDADE, GARANTIR A EFETIVA IGUALDADE DE CONDIÇÕES ENTRE OS LICITANTES E O RESPEITO ÀS DEMAIS REGRAS E PRINCÍPIOS JURÍDICOS, EM ESPECIAL AQUELES QUE ORIENTAM AS AÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO. 3. A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha. 4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018) (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Destaca-se nos julgados supracitados a vinculação ao instrumento convocatório e integral necessidade de cumprimento de seus termos, em sua integralidade. Caso não concordasse com as especificações, a alternativa seria a impugnação das mesmas, em etapa prévia à abertura do certame, não a apresentação de produto inexistente, utilizando-se de marca real, como bem demonstra a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. ENTENDENDO POSSÍVEL MAIORES TAXAS DE OCUPAÇÃO, DEVERIA A PARTE TER ATACADO O EDITAL DE LICITAÇÃO, E NÃO APRESENTAR PROPOSTA EM DESACORDO COM A PREVISÃO NELE CONTIDA, E AO QUAL ESTAVA VINCULADA. Precedentes desta Corte. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018). (MARCAÇÃO PRÓPRIA EM LETRAS MAIÚSCULAS)

Ademais, ocorre nítida quebra da isonomia no certame, a aceitação de proposta com produtos inexistentes, inclusive criando sérios precedentes quanto a devida composição dos preços praticados no mercado e especulações, as quais ferem diretamente a capacidade dos demais licitantes em equiparar-se. Sabidamente, o Princípio da Isonomia em processos licitatórios trata-se de preceito basilar e indispensável de todo e qualquer ato público, conforme leciona Adilson Abreu Dallari: "O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. DE NADA VALERIA A LEGALIDADE, SE NÃO FOSSE MARCADA PELA IGUALDADE. A IGUALDADE É, ASSIM, A PRIMEIRA BASE DE TODOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicaneamente, decidiu criar. A ISONOMIA HÁ DE SE EXPRESSAR, PORTANTO, EM TODAS AS MANIFESTAÇÕES DO ESTADO..." (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. Ed. Fórum, 2005. Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade entre os administrados deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário - como no presente caso.

#### IV - DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de descumprimento do instrumento convocatório, em especial seu termo de referência, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo. Ao final, que seja julgado totalmente procedente o mesmo, para fins de REVER a decisão classificatória/habilitante da licitante RECORRIDA, resultando na desclassificação/inabilitação da mesma. Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

FRANCISCO JOSE NUNES DA SILVA

Fechar